



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

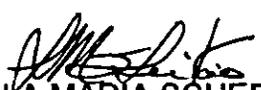
Processo nº. : 10580.002026/99-94
Recurso nº. : 121.831
Matéria : IRPF-1996 - Ex(s): 1996
Recorrente : MÁRIO LUIZ SILVEIRA MARINHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.596

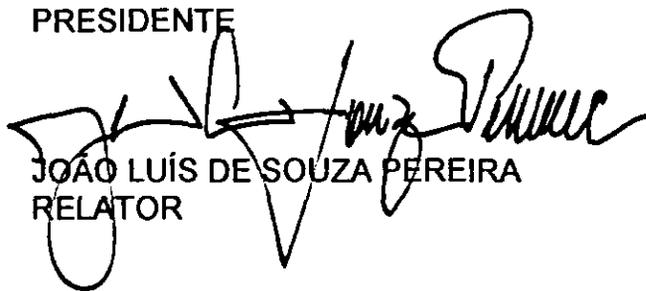
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - APOSENTADORIA - RESTITUIÇÃO - LIMITE DO PEDIDO - Demonstrado no pedido inicial de retificação de declaração cumulado com restituição o valor certo e determinado a ser restituído, é vedado ao sujeito passivo inovar o pedido na fase recursal, extrapolando o limite de seu pedido inicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO LUIZ SILVEIRA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002026/99-94
Acórdão nº. : 104-17.596

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002026/99-94
Acórdão nº. : 104-17.596
Recurso nº. : 121.831
Recorrente : MÁRIO LUIZ SILVEIRA MARINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do IRPF relativo ao exercício de 1996 formulado pelo sujeito passivo em razão de ter aderido programa de incentivo à aposentadoria promovido pelo ex-empregador, que o sujeito passivo pleiteia através da apresentação de declaração retificadora.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA indeferiu o pleito do sujeito passivo através de decisão (fls. 12/16) que recebeu a seguinte ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROGRAMAS DE APOSENTADORIA INCENTIVADA, INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Os rendimentos recebidos em razão de programa de aposentadoria incentivada não se caracterizam como indenizações e constituem rendimentos sujeitos a tributação, já que não se enquadram na hipótese prevista nos incisos I a XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que regem as isenções fiscais.

Inconformado, o sujeito passivo, através do requerimento de fls. 17/20, solicita a reforma da decisão da DRF/BA, sustentando a natureza indenizatória do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002026/99-94
Acórdão nº. : 104-17.596

Às fls. 29/30, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA reconheceu o direito à restituição, retificando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 86.344,08; através de decisão assim ementada:

PDV - RESTITUIÇÃO.

As verbas indenizatórias decorrentes de participação em programas de demissão voluntária (PDV) não se sujeitam a incidência do imposto de renda, mesmo que o beneficiário possua tempo de vinculação previdenciária.

Às fls. 32/36, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado por entender que o valor da restituição devida é superior à fixada. Sustenta que, na verdade, recebeu a título de PDV o valor de R\$ 42.321,25; razão pela qual seus rendimentos tributáveis correspondem a R\$ 71.532,08.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002026/99-94
Acórdão nº. : 104-17.596

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do recurso voluntário de fls. 33/36 o recorrente pretende modificar o pedido de restituição inicialmente formulado sustentando ter recebido à título do incentivo à aposentadoria valor superior àquele demonstrado na declaração retificadora de fls. 02/03.

Evidentemente, não assiste razão recorrente. Formulado o pedido inicial, inclusive com a juntada aos autos de declaração retificadora, passa a ficar delimitado o pedido de restituição ao valor então apontado.

Nesta ordem idéias, não merece prosperar a tentativa de, na esfera recursal, inovar o pedido inicial, fugindo aos contornos do pedido já delineados no requerimento inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002026/99-94
Acórdão nº. : 104-17.596

Face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA